DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 275/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8836/2015
PROTOCOLO	: 1593375
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º) ao Contrato n. 80/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Odilon de Oliveira Rezende, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, no valor inicial de R$ 77.550,00 (setenta e sete mil quinhentos e cinquenta reais).

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 322/2014 – foram autuados no TC/MS n. 8442/2015, tendo sido julgado regular via Decisão Singular n. 4881/2015 (peça n. 20 / f. 1441-1442).

No que se refere à formalização contratual n. 80/2015, foi votada regular, tendo sido emitida a Decisão Singular n. DSG-G.RC-7943/2015 (peça n. 11 / f. 60-61).

Através do relatório de análise à peça n. 70, f. 500-503, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade da formalização do 1º Termo de Apostilamento e dos Termos Aditivos (1º ao 5º), *exceto* pela intempestividade na remessa de documentos a essa Corte de Contas do 1º Termo Aditivo e publicação dos extratos do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos (*ANA – 5ICE – 24582/2018*).

No mesmo sentido, em parecer lançado à peça n. 71, f. 504-505, o representante do Ministério Público de Contas recomendou ao Gestor que observe com maior rigor os prazos contidos no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas e multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos a essa Corte de Contas e publicação dos extratos do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos (*PARECER PAR – 4ª PRC – 22725/2018*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Da Formalização do Termo de Apostilamento (1º)

No que se refere ao Termo de Apostilamento (1º), sua formalização esta de acordo com as exigências estabelecidas no art. 65, "d" da Lei Federal n. 8.666/93 e posteriores alterações. O apostilamento, contudo, não altera o contrato, conforme prescreve o art. 65, § 8º, da citada lei, razão pela qual não será objeto de julgamento.

2.2. Da Formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º)

A formalização dos Termos Aditivos (3º e 5º) contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993.

Quanto aos Termos Aditivos (1º, 2º e 4º), embora todos os documentos necessários para a composição da formalização estejam presentes nos autos, deixou o gestor de cumprir a exigência estabelecida no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, tendo em vista que a *publicação do extrato* na imprensa oficial ocorreu de forma intempestiva. Ademais, documentos referentes ao 1º Termo Aditivo foram encaminhados igualmente de forma intempestiva a este Tribunal, contrariando o Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação dos extratos dos Termos Aditivos (1º, 2º e 4º) fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93 sujeita o Ordenador de Despesa à multa prevista nos artigos 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razões pela qual fixo no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

3.2. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em que pese à documentação do 1º Termo Aditivo ter sido encaminhada com amis de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada, cumulativamente à supramencionada, no limite de 30 (trinta) UFERMS.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

4.1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 3º e 5º Termos Aditivo realizados em conformidade com os artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993, e com ressalva o 1º, 2º e 4º Termos Aditivos pela publicação fora prazo estabelecido no *parágrafo único* do art. 61 da lei n. 8.666/93, e pela remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

4.2) APLICAR A MULTA a Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, Ângela Maria de Brito, inscrita no CPF sob o nº 143.162.001-78, no valor equivalente a **80 (oitenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela publicação intempestiva do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo, e pela remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

4.3) CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd